



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.805-A, DE 2020**

**(Do Sr. Reginaldo Lopes e outros)**

Dispõe sobre a concessão de benefícios emergenciais às instituições sem fins lucrativos de rádio difusão comunitária a ser adotado durante o Estado de Emergência em Saúde que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do de nº 2912/20, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. PERPÉTUA ALMEIDA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2912/20

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Dos Srs. Reginaldo Lopes, Bira do Pindaré, Fernanda Melchionna, Luiza Erundina, Marília Arraes, Paulo Pimenta, Paulo Teixeira e Pedro Uczai)

Dispõe sobre a concessão de benefícios emergenciais às instituições sem fins lucrativos de rádio difusão comunitária a ser adotado durante o Estado de Emergência em Saúde que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de benefício emergencial às instituições sem fins lucrativos de rádio difusão comunitária a ser adotado durante o Estado de Emergência em Saúde que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Compreende-se como instituições sem fins lucrativos de rádio difusão as entidades sem fins lucrativos que tenham autorização federal para a atividade de rádio difusão comunitária no país.

Art. 2º Durante o período que trata o art. 1º desta Lei, estas instituições receberão um subsídio de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei será pago em uma parcela a cada três meses, desde o início do decreto de emergência até o fim do Estado de Emergência em Saúde previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Farão jus ao benefício previsto no art. 2º desta Lei todas as instituições sem fins lucrativos autorizadas a operar como rádio comunitária que:

I – Estavam em funcionamento antes do período de Estado de Emergência em Saúde que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

II – Se comprometerem a propiciar nas suas programações de rádio difusão comunitária neste período de emergência em saúde, programações de informação, prevenção e orientação sobre a pandemia divulgando as ações e orientações dos órgãos públicos das esferas municipal, estadual e federal;

III – Ao final do recebimento do benefício, deverão encaminhar relatório contendo as ações de informação desenvolvidas pela entidade em relação ao combate a pandemia durante o período de recebimento do benefício

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará medidas necessárias para, enquanto perdurar o Estado de Emergência em Saúde de que trata o art. 1º



\* c d 2 0 7 3 7 1 6 4 5 0 0 \*



desta Lei, garantir cadastro de solicitação do benefício e acompanhamento do processo por meio digital.

Art. 4º Os recursos necessários para a implantação do benefício previsto nesta Lei serão consignados por créditos extraordinários no orçamento da seguridade social, observados os termos do Art. 107, § 6º, inciso II, da ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Os recursos necessários para as despesas previstas nesta lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura e da Secretaria Especial da Cultura acrescidos, se necessário, de créditos extraordinários adotados na forma do art. 4º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Com o avanço do novo coronavírus (Covid-19), as restrições de locomoção, isolamento e a necessidade de fechamento de estabelecimentos comerciais têm imposto muitas dificuldades a estas rádios comunitárias que sobrevivem com pequenos apoios culturais de empresas, que no momento não têm como promover apoio cultural a estas entidades. Desta forma, propostas que venham a minimizar os graves efeitos das necessárias medidas de restrição de contato social no meio cultural precisam ser viabilizadas urgentemente, a fim de impedir demissões e a falência absoluta do setor cultural.

Nesse contexto, sabedores das consequências da pandemia, que atingirão a espinha dorsal da sustentabilidade econômica da cultura do país, e da necessidade da sobrevivência destas rádios comunitárias, propomos a concessão de um benefício a este setor, com o intuito de manter a sua sobrevivência. Para isso, um subsídio de R\$ 10 mil a cada três meses, com a contrapartida de parceria na divulgação das informações e ações de combate à pandemia.

Há de se considerar que estas rádios comunitárias são fonte fundamental de informação local de comunidades, promovendo conscientização, prevenção e cultura. Além de serem fundamentais para as comunidades que estão presentes, os profissionais que trabalham também na sua operação das rádios também necessitam de apoio para sobreviverem e manterem seu caráter de divulgadores e agentes da conscientização educativa sobre as ações de enfrentamento ao COVID-19

Neste sentido, além de este benefício proteger um setor frágil dos efeitos econômicos, (que também promove a divulgação e conscientização), também visa proteger agentes que têm seu papel fundamental nas ações de combate à pandemia. Assim, este PL prevê a contrapartida destas emissoras comunitárias junto dos órgãos públicos, estabelecendo metas de ajuda na divulgação das ações e das informações necessárias à combate da pandemia em nosso país.



\* c d 2 0 7 3 7 1 6 4 4 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pela relevância do tema em momento de tão grave crise de saúde e econômica, contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Reginaldo Lopes  
Deputado Federal PT MG

Documento eletrônico assinado por Reginaldo Lopes (PT/MG), através do ponto SDR\_56272, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



PL n.2805/2020

Apresentação: 20/05/2020 20:06



## **Projeto de Lei (Do Sr. Reginaldo Lopes )**

Apresentação: 20/05/2020 20:06

PL n.2805/2020

Dispõe sobre a concessão de benefícios emergenciais às instituições sem fins lucrativos de rádio difusão comunitária a ser adotado durante o Estado de Emergência em Saúde que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD207371644500, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 3 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 4 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 5 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 6 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 7 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 8 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)

Documento eletrônico assinado por Reginaldo Lopes (PT/MG), através do ponto SDR\_56272, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias: (*“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

I - do Poder Executivo; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

V - da Defensoria Pública da União (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do *caput* do art. 51, do inciso XIII do *caput* do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

V - transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019](#))

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do *caput* deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites

individualizados dos órgãos elencados em cada inciso. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

.....

.....

## LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais,

meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)*

- I - isolamento;
  - II - quarentena;
  - III - determinação de realização compulsória de:
- .....  
.....

## DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO X** **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.912, DE 2020**

**(Do Sr. Silas Câmara)**

Dispõe sobre a concessão de benefícios emergenciais às Instituições Sem Fins Lucrativos de Radiodifusão comunitária a ser adotado durante o Estado de Emergência em Saúde que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2805/2020.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Dos Sr. Silas Câmara)

Dispõe sobre a concessão de benefícios emergenciais às Instituições Sem Fins Lucrativos de Radiodifusão comunitária a ser adotado durante o Estado de Emergência em Saúde que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a concessão de benefício emergencial às Instituições Sem Fins Lucrativos de Radiodifusão comunitária a ser adotado durante o Estado de Emergência em Saúde que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Parágrafo único.** Compreende-se como Instituições Sem Fins Lucrativos de Radiodifusão as entidades sem fins lucrativos que tenham autorização federal para a atividade de radiodifusão comunitária no país.

**Art. 2º** Durante o período que trata o art. 1º desta Lei, estas instituições receberão um subsídio de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Parágrafo único.** O benefício previsto nesta Lei será pago em uma única parcela enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 3º** Farão jus ao benefício previsto no art. 2º desta Lei todos as instituições sem fins lucrativos autorizadas a operar como rádio comunitária que:

**I** – Estavam em funcionamento antes do período de Estado de Emergência em Saúde que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**II** – Se comprometerem a propiciar nas suas programações de radiodifusão comunitária neste período de emergência em saúde, programações de informação, prevenção e orientação sobre a Pandemia divulgando as ações e orientações dos órgãos públicos das esferas Federal, Estadual e Municipal;

**III** – Ao final do recebimento do benefício deverão encaminhar relatório contendo as ações de informação desenvolvidas pela entidade em relação ao combate a pandemia durante o período de recebimento do benefício.

Apresentação: 26/05/2020 16:00

PL n.2912/2020

Documento eletrônico assinado por Silas Câmara (REPUBLIC/AM), através do ponto SDR\_56039, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 8 4 5 8 4 6 8 0 0 0 \*



**Parágrafo único.** O Poder Executivo adotará medidas necessárias para, enquanto perdurar o Estado de Emergência em Saúde de que trata o art. 1º desta Lei, garantir cadastro de solicitação do benefício e acompanhamento do processo por meio digital.

**Art. 4º** Os recursos necessários para a implantação do benefício previsto nesta Lei serão consignados por créditos extraordinários no orçamento da seguridade social, observados os termos do Art. 107, § 6º, inciso II, da ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 5º** Os recursos necessários para as despesas previstas nesta lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura e da Secretaria Especial da Cultura acrescidos, se necessário, de créditos extraordinários adotados na forma do art. 4º.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço do novo coronavírus (Covid-19), as restrições de locomoção, isolamento e a necessidade de fechamento de estabelecimentos comerciais tem imposto a estas rádios comunitárias que sobrevivem com pequenos apoios culturais destas empresas que no momento não tem como promover apoio cultural a estas entidades. Desta forma, propostas que venham a minimizar os graves efeitos das necessárias medidas de restrição de contato social no meio cultural precisam ser viabilizadas urgentemente, a fim de impedir demissões e a falência absoluta do setor cultural.

Nesse contexto, tendo claro que as consequências da pandemia atingirão a espinha dorsal da sustentabilidade econômica da cultura do país, e da sobrevivência destas rádios comunitárias, propomos a concessão de um benefício a este setor, com o intuito de manter a sua sobrevivência. Para isso um subsídio de 10.000,00 a cada 3 meses, com a contrapartida de parceria na divulgação das informações e ações de combate à pandemia.



\* c d 2 0 8 4 5 8 4 6 8 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

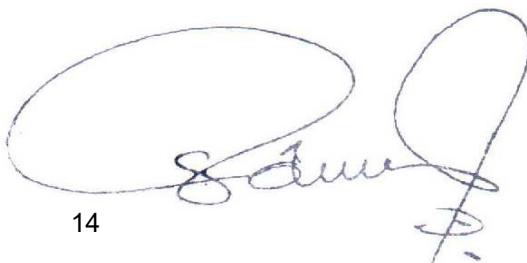
Há de se considerar que estas rádios comunitárias são fonte de informação local de comunidades que tem fundamental importância para a divulgação das informações promovendo conscientização, prevenção e cultura. Além de serem fundamentais para as comunidades que atuam, os profissionais que trabalham também na sua operação também necessitam de apoio para sobrevierem e manterem seu caráter de divulgadores e agentes fundamentais para a conscientização educativa sobre as ações frente ao COVID-19

Neste sentido além de este benefício proteger um setor frágil dos efeitos econômicos, também promove a divulgação e conscientização, e são agentes que tem seu papel fundamental nas ações de combate à Pandemia. Assim este PL prevê a contrapartida destas emissoras comunitárias junto dos órgãos públicos estabelecendo metas de ajuda na divulgação das ações e das informações necessárias ao combate da pandemia em nosso país.

Pela relevância do tema em momento de tão grave crise de saúde e econômica, contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

**Deputado Silas Câmara**  
Republicanos/ AM



\* C D 2 0 8 4 5 8 4 6 8 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias: (*“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

I - do Poder Executivo; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

V - da Defensoria Pública da União (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do *caput* do art. 51, do inciso XIII do *caput* do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

V - transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019](#))

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do *caput* deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites

individualizados dos órgãos elencados em cada inciso. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

.....

.....

## LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

---



---

## DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

## LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: ([Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020](#))

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020](#))

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020](#))

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020](#))

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

.....

.....

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 2020

APENSADO: PL Nº 2.912/2020

Dispõe sobre a concessão de benefícios emergenciais às instituições sem fins lucrativos de rádio difusão comunitária a ser adotado durante o Estado de Emergência em Saúde que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Autores:** Deputados REGINALDO LOPES E OUTROS

**Relatora:** Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.805, de 2020, subscrito por quinze nobres Deputados, pretende oferecer às emissoras de radiodifusão comunitária sem fins lucrativos um subsídio de dez mil reais a ser pago durante a pandemia COVID-19 na forma de parcelas trimestrais.

Farão jus ao aporte as emissoras que propiciarem, em sua programação, informações e orientações acerca da pandemia. As emissoras deverão, ao final do recebimento da contribuição, encaminhar relatório sobre as ações empreendidas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210087138700>



Os recursos serão oriundos de crédito extraordinário e de dotações do Fundo Nacional de Cultura.

Ao texto principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 2.912, de 2020, oferecido pelo nobre Deputado SILAS CÂMARA, com teor similar.

A matéria encontra-se distribuída a esta Comissão para exame do mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Deverá ser apreciada, ainda, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Os textos tramitam em regime de prioridade, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A pandemia COVID-19 representa, certamente, o maior desafio já vivido pela sociedade brasileira nas últimas décadas. Perdemos para a doença quase meio milhão de brasileiros no momento que escrevo este parecer, muitos deles mortos em condições de dramático sofrimento, sem receber quaisquer auxílio público.

Não nos cabe, neste espaço, debater eventuais equívocos que possam ter agravado a extensão da dor imposta às famílias dessas vítimas, sob pena de prejudicar o parecer sobre a matéria.

Importa, isto sim, lembrar que os serviços de comunicação em geral vêm assegurando uma cobertura dos números da pandemia e das ações preventivas que a população deveria seguir para evitar seu terrível prolongamento. Justificam, assim, o caráter de serviço público da radiodifusão, em todas as suas modalidades.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210087138700>



A radiodifusão comunitária, por sua proximidade com a comunidade atendida, encontra-se em posição privilegiada para exercer esse papel de disseminação de informações corretas e oportunas sobre ações de prevenção, vacinação e tratamento da doença. No entanto, por seu caráter não comercial, necessita de apoio para uma cobertura mais eficaz das iniciativas públicas destinadas à população e sua divulgação local.

Nesse sentido, a iniciativa é meritória. O pequeno aporte de recursos previsto, de dez mil reais distribuídos em parcelas trimestrais enquanto perdurar a pandemia, propiciará às emissoras a oportunidade de atuar de modo contínuo junto à comunidade, divulgando ações e estimulando hábitos e práticas apropriadas e aderentes à cultura e às condições socioeconômicas locais. Somos, pois, favoráveis à sua aprovação.

O texto, porém, demanda alterações em alguns aspectos.

Em primeiro lugar, faz referência, para delimitar a aplicação dos dispositivos, à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que trata de medidas para o enfrentamento da pandemia. Ocorre que a vigência da lei ficou limitada à do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Embora a pandemia esteja se alongando e recrudescendo, a eficácia do Decreto Legislativo cessou em 31 de dezembro de 2020. Tal referência, portanto, deve ser retirada.

Em segundo lugar, a menção, no texto, a entidades sem fins lucrativos que executem serviço de radiodifusão comunitária é inócua e pode induzir a erro, tendo em vista que esse serviço já deve ser realizado, necessariamente, por tais entidades, conforme especifica o caput do art. 7º da Lei nº 9612, de 19 de fevereiro de 1998:

*Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as **fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos**, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.*

*Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210087138700>



*deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.*

Finalmente, a redação deve ser ajustada de modo a fazer uso dos termos adotados em outros dispositivos legais, assegurando a correta inserção da proposta no âmbito da legislação vigente.

Preferimos, assim, oferecer substitutivo à proposta, de modo a inserir tais ajustes na redação da matéria.

Nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.805, de 2020, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.912, de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA  
Relatora

2021-7488



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210087138700>

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.805, DE 2020 APENSADO: PL N° 2.912/2020

Dispõe sobre benefício emergencial destinado às entidades prestadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária, a ser adotado em decorrência da pandemia COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a oferta de benefício emergencial destinado às entidades prestadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária, a ser adotado em decorrência da pandemia COVID-19.

Art. 2º As entidades prestadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária farão jus a subsídio limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pago em parcelas trimestrais.

§ 1º O benefício de que trata este artigo tem o caráter de custeio, a fundo perdido, de ações de divulgação previstas no art. 3º, inciso II, desta lei.

§ 2º O valor de cada parcela trimestral de que trata este artigo será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 3º Poderão requerer o benefício previsto no art. 2º desta Lei as entidades autorizadas a executar Serviço de Radiodifusão Comunitária que, cumulativamente:

I – detenham licença para operar em caráter provisório ou definitivo na data de publicação desta lei.

II – se comprometam a divulgar, em sua programação, informações acerca de medidas de prevenção sanitária, de orientação sobre hábitos de higiene e de divulgação de cronogramas de vacinação e outras

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210087138700>



ações profiláticas realizadas por órgãos e entidades públicas das esferas municipal, estadual e federal.

§ 1º A divulgação das medidas de que trata o inciso II, na forma de chamadas e inserções na programação da emissora, deverá totalizar um mínimo de sessenta minutos a cada semana.

§ 2º As emissoras adequarão as mensagens a formato e linguagem apropriados à cultura local da comunidade atendida.

§ 3º As emissoras beneficiadas deverão encaminhar, trimestralmente, relatório com resumo das ações desenvolvidas no período.

§ 4º A emissora que não atender em um trimestre à obrigação prevista no § 1º deverá cumprir, no trimestre seguinte, o total previsto, acrescido do tempo de divulgação que deixou de realizar nos períodos antecedentes.

§ 5º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para garantir o cadastro de solicitação do benefício e o acompanhamento das ações realizadas.

Art. 4º Recursos necessários para a implantação do benefício previsto nesta Lei serão consignados por créditos extraordinários no orçamento da seguridade social, observados os termos do Art. 107, § 6º, inciso II, do ADCT da Constituição Federal e do Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º As despesas previstas nesta lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura e da Secretaria Especial da Cultura acrescidos, se necessário, de créditos extraordinários adotados na forma do art. 4º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210087138700>



**Relatora**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210087138700>



\* C D 2 1 0 0 8 8 7 1 3 8 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

Apresentação: 14/07/2021 10:28 - CCTCI  
PAR 1.CCTCI => PL 2805/2020

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 2020**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.805/2020, e do PL 2912/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Perpétua Almeida.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Aliel Machado - Presidente, Bira do Pindaré - Vice-Presidente, Alex Santana, Angela Amin, David Soares, Luiza Erundina, Merlong Solano, Nilto Tatto, Pedro Augusto Palareti, Perpétua Almeida, Rodrigo Coelho, Silas Câmara, Ted Conti, Vitor Lippi, Alceu Moreira, André Figueiredo, Bilac Pinto, Gervásio Maia, Luis Miranda e Rui Falcão. Votaram não: Roberto Alves - Vice-Presidente, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, João Maia, Vinicius Poit, Coronel Chrisóstomo, Evair Vieira de Melo, Márcio Labre, Nereu Crispim e Paulo Eduardo Martins.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021.

**Deputado ALIEL MACHADO**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214221645100>



\* C D 2 1 4 2 2 1 6 4 5 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 2.805/2020

Apensado: PL nº 2.912/2020

Apresentação: 14/07/2021 10:28 - CCTCI  
SBT-A 1 CCTCI => PL 2805/2020

SBT-A n.1

Dispõe sobre benefício emergencial destinado às entidades prestadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária, a ser adotado em decorrência da pandemia COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a oferta de benefício emergencial destinado às entidades prestadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária, a ser adotado em decorrência da pandemia COVID-19.

Art. 2º As entidades prestadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária farão jus a subsídio limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pago em parcelas trimestrais.

§ 1º O benefício de que trata este artigo tem o caráter de custeio, a fundo perdido, de ações de divulgação previstas no art. 3º, inciso II, desta lei.

§ 2º O valor de cada parcela trimestral de que trata este artigo será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 3º Poderão requerer o benefício previsto no art. 2º desta Lei as entidades autorizadas a executar Serviço de Radiodifusão Comunitária que, cumulativamente:

I – detenham licença para operar em caráter provisório ou definitivo na data de publicação desta lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aiel Machado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218706459100>



\* C D 2 1 8 7 0 6 4 5 9 1 0 0 \*

II – se comprometam a divulgar, em sua programação, informações acerca de medidas de prevenção sanitária, de orientação sobre hábitos de higiene e de divulgação de cronogramas de vacinação e outras ações profiláticas realizadas por órgãos e entidades públicas das esferas municipal, estadual e federal.

§ 1º A divulgação das medidas de que trata o inciso II, na forma de chamadas e inserções na programação da emissora, deverá totalizar um mínimo de sessenta minutos a cada semana.

§ 2º As emissoras adequarão as mensagens a formato e linguagem apropriados à cultura local da comunidade atendida.

§ 3º As emissoras beneficiadas deverão encaminhar, trimestralmente, relatório com resumo das ações desenvolvidas no período.

§ 4º A emissora que não atender em um trimestre à obrigação prevista no § 1º deverá cumprir, no trimestre seguinte, o total previsto, acrescido do tempo de divulgação que deixou de realizar nos períodos antecedentes.

§ 5º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para garantir o cadastro de solicitação do benefício e o acompanhamento das ações realizadas.

Art. 4º Recursos necessários para a implantação do benefício previsto nesta Lei serão consignados por créditos extraordinários no orçamento da seguridade social, observados os termos do Art. 107, § 6º, inciso II, do ADCT da Constituição Federal e do Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º As despesas previstas nesta lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura e da Secretaria Especial da Cultura acrescidos, se necessário, de créditos extraordinários adotados na forma do art. 4º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aiel Machado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218706459100>



\* C D 2 1 8 7 0 6 4 5 9 1 0 0 \*

**Deputado ALIEL MACHADO**  
**Presidente**

Apresentação: 14/07/2021 10:28 - CCTCI  
SBT-A 1 CCTCI => PL 2805/2020  
**SBT-A n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218706459100>



\* C D 2 1 8 7 0 6 4 5 9 1 0 0 \*